

**INSTITUTO ENSINAR BRASIL
FACULDADE DOCTUM DE CARANGOLA**

EULER PEREIRA BORGES

**IMPUTABILIDADE PENAL: REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL COMO
EFETIVA FORMA DE DEFESA DA SOCIEDADE**

CARANGOLA

2017

EULER PEREIRA BORGES
FACULDADE DOCTUM DE CARANGOLA

**IMPUTABILIDADE PENAL: REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL COMO
EFETIVA FORMA DE DEFESA DA SOCIEDADE**

**Monografia apresentada ao Curso de
Direito da Faculdade Doctum de
Carangola, como requisito para
aprovação na disciplina de TCC II,
orientado pelo Prof. Luciano Vianna
Nassar.**

Orientador: Prof. Luciano Viana Nassar

CARANGOLA
2017



FACULDADE DOCTUM DE CARANGOLA

FOLHA DE APROVAÇÃO

O Trabalho de Conclusão de Curso intitulado: IMPUTABILIDADE PENAL: REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL COMO EFETIVA FORMA DE DEFESA DA SOCIEDADE,, elaborado pelo aluno EULER PEREIRA BORGES foi aprovado por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo Curso de Direito da Faculdade Doctum de Carangola, como requisito parcial da obtenção do título de BACHAREL EM DIREITO.

Carangola, ____ de _____ 2017

Prof.
Orientador

Prof. Examinador 1

Prof. Examinador 2

AGRADECIMENTOS

A Deus por ter me dado saúde e força para superar as dificuldades.

À Faculdade Doctum, seu corpo docente, direção e administração que oportunizaram a janela que hoje vislumbro um horizonte superior, alcançado pela convicção e confiança no mérito e ética aqui presentes.

Ao meu orientador, pelo empenho dedicado à elaboração deste trabalho. Aos meus pais, pelo amor, incentivo e apoio incondicional.

Aos s que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigado.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CF - Constituição Federal

CONADA - Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente

ECA - Estatuto da Criança e Adolescente

CPB – Código Penal Brasileiro

PEC – Projeto de Emenda Constitucional

PP- Partido Progressista

RESUMO

O presente trabalho visa abordar a efetividade de uma possível redução da maioridade penal no País, assunto este que está sempre em alta em meio as discussões no meio social, legislativo e jurídico. A presente pesquisa tem por objetivo analisar a doutrina e as jurisprudências acerca deste tema, com isso fazer um paralelo entre os prós e contras da redução da maioridade penal brasileira. E ainda por meio desta pesquisa, procurar entender, o que de fato tem impedido para que esta redução passe a entrar em vigor, já que o aumento dos crimes cometidos por adolescentes infratores tem crescido a cada dia mais. E procurar compreender, qual a parcela de culpa que o Estado brasileiro tem, já que o mesmo deveria proporcionar as condições mínimas de desenvolvimento para esses adolescentes e suas famílias.

Palavras-Chave: Adolescentes. Redução da Maioridade Penal. Estado. Crimes.

ABSTRACT

This paper aims to address the effectiveness of a possible reduction of the criminal majority in the country, a subject that is always on the rise amid the discussions in the social, legislative and legal environment. The present research has the objective of analyzing the doctrine and jurisprudence on this subject, with this to make a parallel between the pros and cons of the reduction of the Brazilian penal age. And also through this research, try to understand, which in fact has prevented this reduction from coming into force, since the increase in crimes committed by teenage offenders has grown every day. And try to understand, what part of the blame the Brazilian State has, since it should provide the minimum conditions of development for these adolescents and their families.

Keywords: Adolescents. Reduction of the Penal Majority. State. Crimes.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	8
2 MAIORIDADE PENAL	10
2.1 Imputabilidade penal no Brasil.....	11
2.2 Formas de imputação.....	12
2.3 Critérios para aferição de imputabilidade.....	14
2.3.1 Teoria acerca do discernimento dos adolescentes	15
3 DA DOUTRINA DE PROTEÇÃO INTEGRAL	17
3.1. Percurso dos direitos da criança e adolescente no Brasil	18
3.2 O Estatuto da Criança e do Adolescente.....	20
3.3 Diferenciação legal entre criança e adolescente	22
3.4 Medidas estabelecidas pelo ECA para punição do ato infracional.....	23
3.4.1 Medidas Protetivas.....	24
3.4.2 Medidas Socioeducativas.....	25
3.4.3 Advertência.....	25
3.4.4 Obrigação de Reparar o Dano.....	26
3.4.5 Prestação de Serviços à Comunidade.....	26
3.4.6 Liberdade Assistida.....	27
3.4.7 Semiliberdade.....	27
3.4.8 Internação.....	28
4 IMPOSSIBILIDADE DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL DE ACORDO COM O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA IMPUTABILIDADE PENAL E CLAUSULA PÉTREA.....	29
4.1 Posicionamentos favoráveis acerca da redução da maioridade penal.....	29
4.2 Posicionamentos contrários acerca da redução da maioridade penal.....	30
4.3 Redução da maioridade como instrumento na busca da proteção social...31	
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	33
REFERÊNCIAS.....	34

1 INTRODUÇÃO

A redução da maioridade penal é um assunto recorrente nos debates do Congresso Nacional, e de ampla repercussão em todo o país, tendo inclusive um índice alto de aprovação pela sociedade brasileira. Tendo em vista, que está cada vez mais comum a participação de menores de idade na prática de condutas contrárias a lei. Essa crescente participação vem gerando diversas discussões nos meios jurídicos e na sociedade. Essa discussão permeia a possibilidade de redução da maioridade do Código Penal Brasileiro (CPB) de 18 (dezoito) anos para 16 (dezesseis) anos de idade para solucionar o problema da violência cometida por menores infratores no Brasil, tendência essa majoritária nas legislações estrangeiras.

O conceito de imputabilidade conforme a legislação brasileira é “a capacidade que o possui de compreender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com este entendimento” (artigo 26, Código Penal Brasileiro), ou seja, a possibilidade de atribuir-se responsabilidade frente a uma determinada lei. Sendo assim, os menores de dezoito anos de idade segundo a legislação brasileira são inimputáveis, mas são sujeitos às normas da legislação especial Lei 8.079/90, Estatuto da Criança e do Adolescente.

Partindo-se da ideia inicial relativa à impunidade que desfrutam os jovens infratores brasileiros, decorre como já mencionado, do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual contem penas mais brandas em relação ao Código Penal.

Os legisladores constituintes e ordinários brasileiros, utilizando-se do critério biológico, consideraram que os menores de 18 anos de idade não possuem plena capacidade de entendimento para entender o caráter criminoso de atos que praticam.

No entanto, no mundo moderno e globalizado em que vivemos, tal postura resta totalmente superada pelos fatos, sendo urgente que se faça uma Emenda à Constituição para que a maioridade penal seja reduzida para os 16 anos. Frise-se que os posicionamentos a favor da redução da maioridade penal para 16 anos não são recentes, pois alguns doutrinadores defendiam isso mesmo antes da entrada em vigor do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Por outro lado há quem defenda que a mudança da maioridade penal incide em afronta constitucional, vez que viola cláusula pétrea. Outra tese defende que a redução da maioridade penal ataca apenas os efeitos e não a causa da delinquência juvenil. Há quem argumente ainda, que tal mudança serviria apenas para aumentar ainda mais a crise do sistema penitenciário brasileiro já envolto pelo caos, além de colocar jovens no convívio com criminosos mais velhos.

O tema ora discutido é vasto, polêmico e abrange uma série de fatores, tanto na área jurídica como na seara social. Leva-nos a pensar nos resultados práticos e nas consequências de uma eventual reforma penal no que tange a maioridade penal.

Neste Trabalho será dividido em três capítulos, o primeiro será feito uma análise acerca da imputabilidade penal no Brasil, bem como suas características e critérios. Na segunda parte, trazer uma abordagem sobre a proteção integral das crianças e adolescentes e sobre o estatuto e suas mediadas socioeducativas que trazem essa referida proteção. No terceiro capítulo, procurar fazer um paralelo entre prós e contras dessa redução da maioridade.

Conforme exposto em tela, este introdutório refere-se e induz como o objetivo da pesquisa a proposta da redução da maioridade penal no ordenamento jurídico brasileiro, com vistas a corroborar com esta ideia trazemos a luz entendimento de doutrinadores renomados de nossa esfera jurídica brasileira. Na presente monografia a metodologia a ser utilizada, atém-se através do método dedutivo, sendo que as premissas ao tema serão abordadas por tendência de pesquisas com referências bibliográficas.

2 MAIORIDADE PENAL

A maioridade penal ou maioridade criminal define a partir de qual idade o indivíduo responde pela violação da lei penal na condição de adulto, sem qualquer garantia diferenciada reservada para indivíduos menores de idade.

Segundo Silvia Rabelo 2010, p. 75:

A imputabilidade é a qualidade de quem é imputável, ou seja, aquele a quem se pode atribuir responsabilidade por um ato praticado. Maioridade penal define a idade de um indivíduo possuir capacidade jurídica de responder integralmente e penalmente pelos seus atos criminosos. No Brasil, ela é atingida aos 18 (dezoito) anos.

A exposição de motivos do Código Penal justifica, nos critérios de Política Criminal, a norma do art. 27 a qual determina que os menores de 18 anos são inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial. Advertiu que a criminalidade tende a recrutar maior quantidade de menores, ainda que sejam estes incompletos, não socializados e sem instrução, todavia o reajustamento do processo de formação do caráter do adolescente infrator deve ser cometido à educação, não à pena criminal. Em muitos países, o indivíduo abaixo da maioridade penal está sujeito, a partir de certa idade, a punições mais leves, como advertência, atividades socioeducativas, trabalhos sociais, acompanhamento social ou psicológico, detenções ou internações em instituições correccionais ou reformatórias, etc., existindo em alguns casos tribunais ou varas de justiça específicas para o encaminhamento de acusações contra menores de dezoito anos.

Segundo Tiago Ivo Odon, consultor legislativo do Núcleo de Direito, Área de Direito Penal e Processual Penal do Senado Federal:

A definição da maioridade penal é um instrumento de política criminal. O principal obstáculo para a sua redução é o fato de estar prevista na Constituição Federal – artigo 228 – e não numa lei ordinária, como acontece na maior parte dos países. A doutrina brasileira não é pacífica sobre a questão de se o art. 228 constitui ou não cláusula pétrea; ou seja, se é possível ou não a maioridade penal aos dezoito anos ser abolida por emenda à Constituição (Inciso IV do 4º parágrafo do artigo 60). O argumento é de que se trataria de garantia ou direito individual não arrolado no artigo 5, por força do que já prevê o § 2º desse mesmo artigo. (ODON, 2013, p.1)

2.1 Imputabilidade penal no Brasil

Admitindo-se que a culpabilidade é um juízo de reprovação, e que a imputabilidade é pressuposto e não elemento dela; sem a mesma não pode o agente ser criminalmente responsabilizado pelo ato que pratica. Pois, imputabilidade baseia-se no fato de que o homem é inteligente e livre, por conseguinte, deve ser responsabilizado por todas as suas condutas. Vez que pode optar entre o bem e o mal, quando opta comportar-se de modo contrário às normas previstas deve suportar as consequências dessa escolha. Por isso, para Damásio, imputável “é o sujeito mentalmente são e desenvolvido que possui capacidade de saber que sua conduta contraria os mandamentos da ordem jurídica”, logo, inimputável, é quem não possui esses atributos.

Para Bitencourt 2011, p. 263:

Imputabilidade é a capacidade de culpabilidade, é a aptidão para ser culpável. Imputabilidade não se confunde com responsabilidade que é o princípio segundo o qual a pessoa dotada de capacidade de culpabilidade (imputável) deve responder por suas ações.

A imputabilidade além de estar relacionada à faixa etária, também abrange outros indivíduos, conforme a capacidade intelectual do agente, sendo assim, a legislação brasileira classifica como inimputáveis aqueles que possuem doença mental, desenvolvimento mental incompleto ou retardado ou estado de embriaguez acidental completa como inimputáveis.

Desse modo, entende-se que a imputabilidade ocorre através da atribuição e responsabilização de um fato a uma pessoa que pode ter o discernimento das ações que pratica. Se o indivíduo não possuir condições de compreensão e não conseguir determinar-se diante de um fato, este será considerável inimputável.

De acordo com a teoria da imputabilidade moral, o homem é um ser inteligente e livre e por isso responsável pelos atos praticados. Inversamente, quem não tem esses atributos é inimputável. Sendo livre, tem condições de escolher entre o bem e o mal. Escolhendo uma conduta que lesa interesses jurídicos alheios, deve sofrer as consequências de seu comportamento. A concepção dominante na doutrina e nas legislações vê a imputabilidade na capacidade de entender e de querer.

A capacidade de entender o caráter criminoso do fato não significa a exigência de o agente ter consciência de que sua conduta se encontra descrita em lei como infração. Imputável é o sujeito mentalmente são e desenvolvido que possui capacidade de saber que sua conduta contraria os mandamentos da ordem jurídica. A imputabilidade deve existir no momento da prática da infração. Daí dizer o art. 26, caput, ao, tratar de causas de exclusão da imputabilidade, que a deficiência deve existir "ao tempo da ação ou da omissão".

Jesus, 1995, p. 419, define imputabilidade da seguinte maneira:

Inimputabilidade é a incapacidade para apreciar o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com essa apreciação. Se a imputabilidade consiste na capacidade de entender e de querer, pode estar ausente porque o indivíduo, por questão de idade, não alcançou determinado grau de desenvolvimento físico ou psíquico, ou porque existe em concreto uma circunstância que a exclui. Fala-se, então, em inimputabilidade.

2.2 Formas de imputação

O Código Penal (1940) classificou em três proposições as formas de imputabilidade existentes no Brasil, sendo elas, imputabilidade por doença ou desenvolvimento mental e imputabilidade por imaturidade natural e a inimputabilidade.

O Código Penal traz a inimputabilidade em seu art. 26 da seguinte forma:

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Redução de pena
Parágrafo único - A pena [é] reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Na doutrina, a inimputabilidade é a falta da capacidade de um indivíduo para entender a ilicitude de um fato, não sendo entendido e/ou percebido pelo agente que praticou um crime de se arrepende por ter feito o mal para si e para outras pessoas.

A semi-imputabilidade é a sanção que determina que a responsabilidade de um fato seja diminuída por causa da baixa capacidade intelectual do agente. Isso

quer dizer que a responsabilidade é determinada em parte ao agente porque não quis dizer que o agente de um crime não saiba que tenha cometido o crime, mas sim, esse saber é comprometido devido à incapacidade intelectual e de compreensão de que sua ação acarretou em um crime. Além disso, tem a ver com a baixa estruturação da pessoa enquanto preservadora de valores: a pessoa não tem vontade própria na totalidade, é volitiva e/ou extremamente vulnerável e influenciável por não ter capacidade de gerir suas ações sozinhas.

Segundo Maurach (apud MIRABETE; FABBRINI, 2008, p. 211):

Embora se fale, no caso, de semi-imputabilidade, semi-responsabilidade ou responsabilidade diminuída, as expressões são passíveis de críticas. Na verdade, o agente é imputável e responsável por ter alguma consciência da ilicitude da conduta, mas é reduzida a sanção por ter agido com culpabilidade diminuída em consequência de suas condições pessoais. O agente é imputável, mas para alcançar o grau de conhecimento e de autodeterminação é-lhe necessário maior esforço. Se sucumbe ao estímulo criminal, deve ter-se em conta que sua capacidade de 17 resistência diante dos impulsos passionais é, nele, menor que em um sujeito normal, e esse defeito origina uma diminuição da reprovabilidade e, portanto, do grau de culpabilidade.

A imputabilidade diminuída não significa inimputabilidade penal, pois o agente que está sob essa condição e pratica um ilícito tem apenas uma redução da pena, não necessitando a aplicação de medida de segurança como no caso da imputabilidade por doença ou desenvolvimento mental.

Já a imputabilidade por imaturidade natural encontra-se no texto do art. 27 do referido código, que expõe: “Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.” (BRASIL, 1940)

Rogério Greco, 2015, p.451 discorre sobre a imputabilidade por imaturidade penal:

A inimputabilidade por imaturidade natural ocorre em virtude de uma presunção legal, em que, por questões de política criminal, entendeu o legislador brasileiro que os menores de 18 anos não gozam de plena capacidade de entendimento que lhes permita imputar a prática de um fato típico e ilícito. Adotou-se, portanto, o critério puramente biológico.

2.3 Critérios para aferição de imputabilidade

A doutrina apresenta alguns critérios para determinação da imputabilidade penal, são diferentes sistemas permitem uma avaliação de estados e comportamentos e através deles identifica-se o critério que é adotado pela legislação. Portanto, há três teorias para classificação dos critérios que baseiam a imputabilidade, esses são: biológico, psicológico e biopsicológico

O critério biológico leva em consideração apenas o desenvolvimento intelectual do indivíduo, se ele é portador de doença mental, desenvolvimento mental retardado ou incompleto ou também em estado de total embriaguez accidental. Mesmo assim, para que seja declarada a inimputabilidade há necessidade de comprovar se o indivíduo já poderia ser considerado inimputável no momento da ação ou omissão dos fatos. (GRECO, 2015, p. 450)

De acordo com Capez, 2011, p. 335, há uma exceção ao critério biológico no que diz respeito a imputação quanto à idade:

Foi adotado, como exceção, no caso dos menores de 18 anos, nos quais o desenvolvimento incompleto presume a incapacidade de entendimento e vontade (CP, art. 27). Pode até ser que o menor entenda perfeitamente o caráter criminoso do homicídio, roubo ou estupro, por exemplo, que pratica, mas a lei presume, ante a menoridade, que ele não sabe o que faz, adotando claramente o sistema biológico nessa hipótese.

O critério psicológico analisará a inimputabilidade no momento da ação delituosa, portanto é importante constatar a consciência no tempo da prática, se efetivamente não estava em condição intelectual normal e também pela forma de se conduzir diante da situação, ou seja, sendo capaz de escolher a maneira que poderá agir. Assim, o critério psicológico está baseado na compreensão dos fatos pelo indivíduo, ou seja, basta a comprovação de que no tempo do acontecimento dos fatos o agente não entendia ou almejava sua ação, a atribuição da imputabilidade sobre uma visão que considera especificamente a capacidade psicológica do agente (DOTTI, 2005, p. 412).

Já o critério biopsicológico, ou misto, é uma junção dos critérios biológicos e psicológicos, esse sistema leva em consideração tanto a condição biológica do indivíduo, como também a condição psicológica através da sua capacidade de compreensão do fato ilícito. O indivíduo para ser inimputável deverá no tempo da

ação ou omissão do ato ilícito, apresentar alguma doença mental, alguma falha ou incompleto desenvolvimento mental, bem como não compreender ou diferenciar a ilicitude do ato. (DOTTI, 2005, p. 412)

2.3.1 Teoria acerca do discernimento dos adolescentes

Os atos infracionais praticados por adolescentes aumentaram 80% em 12 anos, ao subir de 8 mil, em 2000, para 14,4 mil, em 2012 - diferentemente do que ocorre em relação aos crimes praticados por maiores de 18 anos, que vêm diminuindo na última década na cidade de São Paulo. Para o promotor de Justiça Thales de Oliveira, que atua na Vara da Infância e Juventude de São Paulo, essa situação evidencia a necessidade do endurecimento das punições a adolescentes. “Desde a definição dessa idade penal aos 18 anos, o jovem brasileiro mudou muito, houve uma evolução da sociedade e hoje esses adolescentes ingressam mais cedo no crime, principalmente o mais violento”, disse o promotor, favorável à redução da maioridade penal para 16 anos.

Segundo ele, sua experiência, somada a dados estatísticos, evidencia que, a partir de 16 anos, há um ingresso mais forte na criminalidade violenta, associada a práticas como latrocínio e homicídio. “Nas idades entre 13 e 15 anos os casos [de crimes mais violentos] ainda são exceção”, acrescentou.

Thales de Oliveira ressaltou que, diferentemente do que se costuma imaginar, os adolescentes infratores não são apenas usados por quadrilhas criminosas em razão de sua inimputabilidade, mas já assumem as organizações, liderando muitas delas.

Eles são muito mais audaciosos, em parte por causa da idade, mas também porque são conscientes da inimputabilidade e acabam sendo mais violentos do que os maiores de 18 anos”, disse, citando dois casos de violência cometida por adolescentes que atendeu recentemente.

Há um mês atendi uma menina de 16 anos que matou o próprio filho, de 6 meses, de tanto que bateu na cabeça do bebê. Na semana passada, peguei um caso de um adolescente que matou o pai a facadas. Estamos vendo, no dia a dia, a repetição desses crimes graves cometidos por adolescentes”, destacou.

Também favorável à redução da maioridade penal para 16 anos, a psiquiatra forense Kátia Mecler argumenta, que nessa idade, o adolescente de hoje é capaz de

entender o caráter ilícito de um ato e escolher entre praticá-lo ou não. Ela acredita que, diante dos avanços tecnológicos e sociais, que favorecem a globalização e representam estímulos cada vez mais precoces ao desenvolvimento das pessoas, o jovem dos dias de hoje é muito diferente daquele que vivia em 1940, quando foi estabelecida a maioridade penal a partir dos 18 anos, pelo Código Penal.

3 DA DOUTRINA DE PROTEÇÃO INTEGRAL

O Texto Constitucional, em especial nos artigos 227 e 228, transformou a antiga rotina das crianças em “situação irregular” para construir a moderna doutrina da “proteção integral”, onde, de fato, as crianças passaram a ser sujeitos de direitos e não meros espectadores dos deslindes do Estado sobre suas vidas.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Art. 228: São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.”

Frente ao contexto, Pontes explica que como forma de materializar a Federação, estabeleceu a Constituição que a formulação de políticas de atendimento relacionadas à criança e ao adolescente deveria seguir as regras da descentralização política e administrativa. Exigiu também, a Constituição, que as políticas de atendimento, além de descentralizadas – municipalizadas – deveriam contar com a participação popular.

Veronese concordando, salienta que a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), promulgada em 05 de outubro de 1988, representa um marco na prolatação de uma série de novos direitos, os quais foram resultado da participação ativa de toda a sociedade junto à Assembleia Nacional Constituinte, num trabalho que se estendeu por mais de um ano.

Complementando, Veronese, 1994, p. 441, chama a atenção para o seguinte fato:

Ao Estado compete à implantação de programas de assistência integral, visando à saúde da criança e do adolescente, com atendimento especializado aos portadores de deficiência, através de treinamento para o trabalho e da convivência social, e a facilitação do acesso aos bens e serviços públicos coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos; deverá ainda o Poder Público aplicar um percentual dos recursos públicos para os cuidados com a saúde na assistência materno-infantil – art. 227, §1º, I e II”.

3.1 Percurso dos direitos da criança e adolescente no Brasil

O início da efetivação dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes se deu através da promulgação da Constituição Federal de 1988, o texto constitucional inseriu diversos princípios e garantias que norteiam todo ordenamento jurídico. Um dos principais princípios basilares referente a criança e adolescente é o da Doutrina da Proteção integral, o qual os reconhecem como sujeito de direitos, com caráter peculiar de pessoas em desenvolvimento, frente à responsabilidade compartilhada do Estado, família e sociedade na proteção de seus direitos.

Os preceitos contidos na doutrina da proteção integral visam uma atenção especial a criança e ao adolescente, estabelecendo um ordenamento jurídico que viabilize a busca e garantia de direitos tendo em vista a condição de pessoa em desenvolvimento. Nesse sentido Bulos, (2014) afirma, a “Doutrina da Proteção Integral: preconiza a tutela jurídica de todas as necessidades do ser humano, de modo a propiciar-lhe o pleno desenvolvimento da personalidade.”

A Doutrina da Proteção Integral começou uma inovação no que diz respeito a direitos e proteções, possibilitando também o surgimento de novos princípios norteadores do direito. Entre eles, é importante destacar a o princípio da prioridade absoluta, este princípio garante que exista uma atenção especial àqueles que possuem idade inferior a dezoito anos, fazendo com que as questões relacionadas a esses indivíduos sejam priorizadas, em todos os âmbitos.

Assim resguardando a aplicabilidade de seus direitos fundamentais através da utilização dos instrumentos jurídicos e políticos previstos no sistema de garantia de direitos detalhado no Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Direito da Criança e do Adolescente é um novo ramo jurídico derivado do desenvolvimento da teoria dos Direitos Humanos. Dessa forma, anteriormente a 23 Constituição Federal e ao Estatuto da Criança e do Adolescente não existia o reconhecimento essencial dos direitos humanos de crianças e adolescentes, pois vigorava um Direito do Menor, representado pela vigência do Código de Menores, que teve duas versões e retrataram o tratamento jurídico das respectivas épocas que vigoraram.

Os Direitos da Criança e do Adolescente estão vinculados à transformação e evolução dos Direitos Humanos, pois, somente com o reconhecimento do princípio da dignidade do ser humano como elemento principal desse novo ramo das ciências

jurídicas começam a se formar operando uma nova visão. (CRISTO & RANGEL, 2004 p. 1).

É possível identificar três doutrinas, no marco histórico referente à criança e adolescente no Brasil, sendo elas, a Doutrina do Direito Penal, Doutrina da Situação Irregular e por fim, Doutrina da Proteção Integral.

O Direito da Criança e do Adolescente foi precedido pelo Direito do Menor, baseado na Doutrina da Situação Irregular, que concebia as pessoas abaixo de 21 anos como “menores” objetos do controle social estatal, que visava manter a ordem capitalista por meio da segregação. Era, portanto, forma de manutenção autoritária da passividade através das práticas repressivas e punitivas do regime ditatorial. (SARAIVA, 2002)

O primeiro marco histórico a ser elencado é a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, criada pela Organização das Nações Unidas (ONU). Esse documento internacional retoma os ideais da Revolução Francesa frente ao cenário delineado pelas atrocidades da Segunda Guerra Mundial. Contudo, os primeiros indícios da Doutrina da Proteção Integral num texto internacional estão dispostos na Declaração de Genebra de 1924, aprovada pela Liga das Nações (precedente da ONU), que reconheceu os direitos da criança, somente não reconhecido como marco fundador dessa doutrina por diferenciar o tratamento de órfãos e abandonados. (CUSTÓDIO, 2006).

A Declaração dos Direitos da Criança de 1959, na qual estabeleceu princípios como o da prioridade absoluta e o status de sujeitos de direitos, trazendo a Doutrina da Proteção Integral das Nações Unidas para a infância, que mais tarde se tornaria fundamento obrigatório de análise nesse campo. Depois de diversas manifestações internacionais referentes aos direitos da criança, no ano de 1989 é aprovada na ONU a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, a partir daí, criou-se uma 24 ferramenta jurídica e internacional objetivando a defesa e proteção dos Direitos da Criança, além disso, após ser adotada pelos países passam a ser cobradas juridicamente. (CRISTO & RANGEL, 2004).

Em 05 de outubro de 1988, o Brasil, promulga o marco nacional da mudança de visão de direitos em relação à infância. Conforme afirma NUNES (2002):

A mobilização social a que refere, está inserida numa espécie de “espírito de época”, que pairava sobre a redemocratização, abertura política, e reordenamento normativo fundamental (Constituição), em que buscava-se um

novo contrato social, e na “disputa” do conteúdo desse contrato, ONG e Movimentos de defesa de crianças e adolescentes, setores governamentais “sensibilizados”, posteriormente com apoio da opinião pública, popular e político, incorporaram a necessidade de alterar o paradigma afeto à infância, adequando-o aos princípios, que já estavam minimamente estabelecidos na Convenção sobre Direitos da Criança, da proteção integral.(NUNES,2002)

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988 e do ECA, bem como, com a implantação das novas políticas públicas derivadas da Doutrina da Proteção Integral, esse modelo assistencialista-repressivo já está absolutamente superado. O que se pode observar é a resistência do pensamento autoritário e das políticas de repressão no ambiente democrático brasileiro. FROTA (2005). Sobre a maneira do uso do vocábulo menor, a o posicionamento do doutrinador André Ramos Tavares, 2012, p. 596:

Não se discute mais sobre a existência de um Direito que se preocupa propriamente com a proteção das pessoas consideradas em desenvolvimento, que não alcançaram, ainda, a fase adulta. “Menores” é 27 termo que se pode empregar para indicar esse conjunto de pessoas, sem qualquer conotação pejorativa ou negativa.

Não mais restritos ao Estado, pois se instala a tríplice responsabilidade compartilhada entre sociedade, Estado e família. Ademais, seu status elevasse de objeto de intervenção estatal para sujeito de direitos. Destaca o art. 227 da Carta Magna de 1988:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988)

3.2 O Estatuto da Criança e do Adolescente

A Lei 8069 criada em 13 de julho do ano de 1990, cria o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) assim como oferece outras providências, esta vem substituir o código vigente em relação aos menores, a Lei 6697 de outubro de 1979, conhecida como Código de Menores. O texto legal do ECA traz e efetiva a doutrina da proteção

integral, e surge como um marco dos direitos de crianças e adolescente, mostrando mudanças expressivas em relação as legislações anteriores.

Diante do exposto, Murillo José Digiácomo e Ildeara de Amorim Digiácomo (2013 p. 03) comentaram o artigo 1º do Estatuto, elucidando o percurso dos direitos da criança e do adolescente da seguinte maneira:

O enunciado deste dispositivo é um reflexo direto da “Doutrina da Proteção Integral à Criança e ao Adolescente”, adotada pela Constituição Federal de 1988 (arts. 227 e 228) e pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20/11/1989, por intermédio da “Convenção das Nações Unidas Sobre Direitos da Criança” (Resolução XLIV). No Brasil este texto foi aprovado pelo Dec. Legislativo nº 28/1990, de 14/07/1990 e promulgado pelo Decreto nº 99.710/1990, de 21/11/1990 (passando assim, por força do disposto no art. 5º, §2º, da CF, a ter plena vigência no País). O Estatuto da Criança e do Adolescente, portanto, vem em resposta à nova orientação constitucional e à normativa internacional relativa à matéria, deixando claro, desde logo, seu objetivo fundamental: a proteção integral de crianças e adolescentes.

Portanto, é certo afirmar que o ECA é considerado uma legislação especial, fundamentada através dos artigos 227 e 228 da Constituição Federal de 1988 e fixado para atender os indivíduos com idade inferior a dezoito anos. Ademais, o referido estatuto veio para concretizar no Brasil, os tratados e convenções que lidam com direitos das Crianças e adolescentes.

Segundo Cristo e Rangel, 2004, p. 2, em seu artigo:

Os Conselhos abarcam três níveis; Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) articulado com o Departamento da Criança e do Adolescente (DCA) criado dentro da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos. Os Conselhos Estaduais de Direito da Criança e do Adolescente. E os Conselhos Municipais de Direito da Criança e do Adolescente. Arelados a estes conselhos estão os Fundos da Infância e da Adolescência que se destinam ao financiamento das políticas públicas a serem aplicadas. Os Conselhos Tutelares são criados em cada município com a finalidade de zelar pelos direitos com poderes para aplicação de medidas de proteção e requisição de serviços públicos para o atendimento de crianças e adolescentes que tiveram direitos violados. Os Fóruns de Direito da Criança e do Adolescente (Fóruns DCA) representam espaços de discussão para integrantes da sociedade civil para apontar problemas e soluções a fim de tornar mais eficiente o sistema. A rede de interligações do sistema se completa com os órgãos da Segurança (Polícia Civil Judiciária, Rodoviária e outras) e da Justiça composto pela Vara e Promotoria da Infância e da Juventude, que podem ser 29 criadas nas comarcas onde a demanda seja expressiva; Defensoria Pública e o Núcleo Especializado da

Infância e Juventude da Defensoria; Ministério Público e o Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude, interagindo com suas novas funções de defesa dos direitos individuais homogêneos, difusos e coletivos da criança e do adolescente; também delegacias especializadas e Centros de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDECA).

A implementação do Sistema de Garantias previsto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente está ocorrendo desde sua aprovação em 1990. Conforme entendimento de CRISTO & RANGEL (2004, p. 3), a ordem de protetividade integral destinada ao público infante adolescente é:

Conquista recente, que, no Brasil, apesar de integralmente absorvida pela lei, enfrenta severas dificuldades de materialização, em virtude de inúmeras questões das mais variadas ordens, dentre as quais a dificuldade de compreensão da real profundidade e significado da ruptura estrutural, filosófica e jurídica produzida pelos novos paradigmas, princípios e valores legais, nas concepções até então vigentes.

3.3 Diferenciação legal de criança e adolescente

O ECA é a lei especial, da qual trata o art. 228 da Constituição, a qual deve ser aplicada nos casos de menores que comentem atos infracionais, ao mesmo tempo, também é uma garantia que os menores serão responsabilizados pelos seus atos e de maneira adequada a situação que se encontram.

A diferenciação entre criança e adolescente trazida pelo ECA é essencial para o entendimento sobre as medidas que são aplicadas aos menores que estão em conflito com a lei. O artigo 2º do estatuto da criança e do adolescente, é o dispositivo legal que apresenta a distinção.

O Art. 2º do ECA considera-se criança, para os efeitos da Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade. É de suma importância tal diferenciação pois, as medidas de proteção e/ou de ressocialização deverão ser aplicadas conforme a lei, nesse caso, serão aplicados somente medidas de proteção para crianças de até 12 anos e ao adolescente de 12 a 18 anos poderão ser aplicadas medidas de proteção e medidas socioeducativas. (BRASIL, 1990)

Nesse sentido, temos o posicionamento de Nathalia Masson, 2015, p. 1276:

Nos termos do art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), define-se criança como sendo a pessoa até doze anos de idade incompletos e adolescente aquela com idade entre doze e dezoito anos de idade. Ambos são merecedores de proteção constitucional especial.

Isto exposto, é evidente que a diferenciação legal da criança e do adolescente objetiva a proteção e a aplicação correta das sanções de acordo e respeitando as características de pessoa em desenvolvimento.

3.4 Medidas estabelecidas pelo ECA para punição do ato infracional.

São considerados atos infracionais aqueles comportamentos expostos como crime ou contravenção penal, essa é uma definição dada pelo ECA através do artigo 103. O jovem que comete algum ato infracional, significa que este teve uma conduta ilícita, a qual produz efeitos negativos na sociedade. (SARAIVA, 2012)

Como já exposto, o Estatuto da Criança e do Adolescente, efetivou a doutrina de proteção integral à criança e ao adolescente, e adotou três sistemas de garantias. O sistema primário, que refere-se as garantias exibindo as Políticas Públicas tanto de assistência como de atendimento, e estão localizadas no ECA nos arts. 4º, 85 e 87. O sistema secundário, que trata sobre as medidas de proteção, quando crianças e adolescentes estão em situação de risco, encontram-se nos arts. 98 e 101 do estatuto. E o terceiro e último sistema, chamado de Sistema da Justiça refere-se as medidas socioeducativas para os menores em conflito com a lei, e são apresentadas pelo art. 112. (SARAIVA, 2012)

As medidas que estão estabelecidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente possuem o dever de educar, ensinar, proteger e garantir os direitos e deveres do menor, proporcionando a de vida ressocialização. E serão aplicadas ao menor que cometeu alguma espécie ato infracional.

O processo de adoção de medidas ocorre quando criança ou o adolescente ao sair do sistema primário de prevenção, passa a para sujeição das normas do sistema secundário. E no caso do adolescente encontrar se em conflito com a lei, estará subordinado as regras contidas no terceiro sistema de prevenção, que deverá ser submetido as medidas socioeducativas. (BEZERRA, E. B.;GONZAGA, M. J. A.; OLIVEIRA, F., 2012, p.3 e 4).

3.4.1 Medidas Protetivas

Os menores de dezoito anos são inimputáveis podendo somente o ECA aplicar medidas ao ato infracional, o próprio texto legal determina a competência 33 para as providências para execução das medidas de acordo com a determinação judiciária. Nesse contexto, em relação as crianças de até doze anos as providências quanto as medidas protetivas serão de autoridade do Conselho Tutelar conforme disposto no inciso VI do art. 136.

As medidas protetivas serão aplicadas tanto para crianças quanto para adolescentes, contudo, às crianças serão aplicadas exclusivamente medidas de proteção. As situações que ensejam a aplicação dessas medidas de proteção estão expressas no art. 98 do ECA, para menores que tem seus direitos e garantias ameaçados ou violados seja de forma comissiva ou omissiva pelo Estado ou pela sociedade, por motivos de abuso da família, pais ou responsáveis, ou pela sua conduta, pela prática de atos infracionais.

As medidas protetivas podem ser aplicadas isoladas ou cumulativamente, e o rol do art. 101 é exemplificativo, podendo a autoridade competente aplicar medida diversa desde que seja com intuito de proteger o menor.

No caso de atos infracionais cometidos por menores de 12 anos serão aplicadas as medidas protetivas previstas no art. 101 do estatuto que dispõe:

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas: I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade; II - orientação, apoio e acompanhamento temporários; III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente; V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos; VII - acolhimento institucional; VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar; IX - colocação em família substituta.

3.4.2 Medidas Socioeducativas

Os indivíduos com idade inferior a 18 anos, não comete crime, mas sim ato infracional; como já mencionado a eles não aplicam-se penas, no lugar delas, são aplicadas medidas protetivas e socioeducativas. Assim, no caso de adolescentes que possuem entre 12 a 18 anos poderão ser aplicadas as medidas protetivas bem como as medidas socioeducativas, as últimas estão descritas no art. 112 do ECA que diz:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas: I - advertência; II - obrigação de reparar o dano; III - prestação de serviços à comunidade; IV - liberdade assistida; V - inserção em regime de semiliberdade; VI - internação em estabelecimento educacional; VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI. § 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração. § 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado. § 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições. (BRASIL, 1990).

Medidas socioeducativas são as normas aplicadas aos adolescentes em conflito com a lei, respeitando suas peculiaridades, portanto, são diferentes das sanções impostas aos adultos.

3.4.3 Advertência

Está disposta no art. 115 do Estatuto da Criança e do Adolescente, e é considerada branda, porém, não deixando de possuir caráter sancionatório. O mencionado artigo esclarece que “A advertência consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada.” Com isso, implica em uma repreensão verbal, com intuito informativo, formativa e imediata acerca da prática da infração e suas consequências. (BRASIL,1990) ECA.

Por ser uma medida leve, é comumente utilizada em atos infracionais de menor potencial ofensivo, como por exemplo, no caso de pequenos furtos. Vale destacar que a advertência é um método utilizado também como de controle social,

podendo ser exercida dentro de qualquer relação de poder (escola ou família), e que a repreensão pode ser uma maneira de fazer com que o ato não seja novamente cometido (SHECAIRA, 2008).

3.4.4 Obrigação de Reparar o Dano

Outra medida socioeducativa é a obrigação de reparar o dano, prevista no artigo 116 do ECA, e dispõe:

Art. 116. Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima. Parágrafo único. Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada. (BRASIL,1990).

A obrigação de reparar o dano será empregada aos atos infracionais que forem relacionados a agravos patrimoniais. Essa proposição permite ao juiz determinar a restituição da coisa pelo adolescente infrator, compensando a vítima do prejuízo. (SHECAIRA, 2008).

3.4.5 Prestação de Serviços à Comunidade

A medida socioeducativa que versa sobre a prestação de serviços à comunidade, nada mais é que a realização gratuita de atividades em prol do bem comum, e está descrita no art. 117 do ECA da seguinte maneira:

Art. 117. A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais. Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou à jornada normal de trabalho. (BRASIL,1990).

De acordo com o exposto no artigo supracitado, a medida de prestação de serviços à comunidade não pode ultrapassar o prazo de seis meses de cumprimento, e deverão ser realizados em locais assistenciais.

3.4.6 Liberdade Assistida

A medida de liberdade assistida substituiu a medida de liberdade vigiada disciplinada no Código de Menores. A mudança permitiu atos para o acompanhamento, subsídio e orientação ao menor em conflito com a lei durante sua execução. Com base no artigo 118 e parágrafos do ECA: “A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.” (BRASIL,1990)

No cumprimento da medida, o adolescente deverá comprovar sua matrícula e estabilidade na escola, e também provar empenhos pela sua profissionalização. O artigo 119 do ECA apresenta os elementos característicos da medida:

Art. 119. Incumbe ao orientador, com o apoio e a supervisão da autoridade competente, a realização dos seguintes encargos, entre outros: I - promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social; II - supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula; III - diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho;IV - apresentar relatório do caso. (BRASIL,1990).

3.4.7 Semiliberdade

A medida de semiliberdade é classificada como medida intermediária entre a internação e o meio aberto. Ela pode ser distinguida pela privação parcial da liberdade do menor que praticou ato infracional grave. Dessa forma, a medida consiste no recolhimento do menor infrator em instituição especializada durante a 39 noite, ainda deve frequentar a escola ou realizar atividades profissionalizantes. (SHECAIRA, 2008).

De acordo com o exposto no art. 120 do ECA, não há um prazo determinado para a medida de semiliberdade, utilizando assim, as regras que o estatuto disciplina relativas à internação, admitindo como primeira opção de medida ou meio de passagem para meio aberto, representa uma alternativa para fixação da medida de internação. Assim disciplina o art. 120 do ECA:

Art. 120. O regime de semi-liberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial. § 1º São obrigatórias a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade. § 2º A medida não comporta prazo determinado aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação. (BRASIL,1990)

3.4.8 Internação

A medida socioeducativa de internação é a mais severa das demais, e vista também como a mais grave, no tocante da liberdade dos jovens. Como dispõe o artigo 121 do ECA:

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. § 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário. § 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses. § 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos. § 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida. § 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade. § 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público. § 7º A determinação judicial mencionada no § 1º poderá ser revista a qualquer tempo pela autoridade judiciária. (BRASIL,1990)

Diante do exposto, verifica-se que a medida de internação é consistida pela privação de liberdade em estabelecimento destinado a menores em conflito com a lei, aplicados aos casos mais extremos. Porém, na maioria dos casos esses estabelecimentos assemelham-se aos estabelecimentos prisionais para os adultos.

4 IMPOSSIBILIDADE DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL DE ACORDO COM O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA IMPUTABILIDADE PENAL E CLÁUSULA PÉTREA

Primeiramente, cumpre frisar que nossa atual Constituição é classificada como rígida, ou seja, todo o processo legislativo é dificultoso e burocrático para se alterar um texto constitucional. No Brasil exige um procedimento especial, sendo votação em dois turnos, nas duas casas, com um quórum de aprovação de pelo menos 3/5 (três quintos) do Congresso Nacional.

Do ponto de vista jurídico é muito questionável que se possa alterar a Constituição brasileira para o fim de reduzir a maioridade penal. A inimputabilidade do menor de dezoito anos foi constitucionalizada. Há discussão sobre tratar-se de cláusula pétrea, que se trata de dispositivo constitucional imutável, que não poderá ser objeto de deliberação de proposta de emenda. Tendo como objetivo evitar as alterações temerárias de assuntos essenciais para os cidadãos e o Estado. O art. 60 § 4º veda a deliberação de qualquer emenda constitucional tendente a abolir direito ou garantia individual.

Paulo e Alexandrino 2015, p. 653 expõem em seu livro de Direito Constitucional que:

A garantia insculpida no art. 60, §4º, IV, da CF alcança um conjunto mais amplo de direitos e garantias constitucionais de caráter individual dispersos no texto da Carta Magna. Neste norte, o grande Jurista Dalmio Dallari reforça a ideia de imutabilidade do artigo 228 da Constituição Federal, por considerar tal dispositivo cláusula pétrea.

Segundo a Constituição (1988), não pode ser objeto de deliberação emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais. E não responder criminalmente é direito individual do menor. Para o jurista, a solução para a criminalidade é conhecida: Acesso dos jovens à educação e trabalho.

4.1 Posicionamentos favoráveis acerca da redução da maioridade penal

A primeira Proposta de Emenda à Constituição (PEC) referente à redução da maioridade penal foi formulada em 1993 pelo deputado Benedito Domingos (PP/DF) que propôs a consideração da imputabilidade penal do maior de 16 anos de idade (PEC 171/93)³. Além dessa proposta, mais trinta PEC'S foram realizadas no sentido de rebaixar a maioridade penal para 16, 14 e até 12 anos de idade. Os argumentos que embasam as propostas são diversos, entre eles, a alegação de que o

adolescente tem discernimento para votar e, conseqüentemente, para compreender o caráter lesivo dos seus atos, o que os obrigam a respondê-los na esfera penal, além de enfatizar que o ECA não pune o adolescente e que por isso, os mesmos cometem atos infracionais (CAMPOS, 2009)

O argumento para defender a redução da maioridade mostra que, mesmo decorridos vinte e quatro anos, o Estatuto da Criança e do Adolescente ainda não foi assimilado pela maioria da população, que o compreende apenas enquanto proteção oferecida ao adolescente que comete ato infracional. Assim, faz parte do imaginário coletivo como sendo um instrumento de incentivo à delinquência e de impunidade (MARQUES, 2011)

Nesse sentido a mídia corrobora para o descrédito do ECA, ao espetacularizar a violência, defendendo a criminalização dos adolescentes e atribuindo a esses mesmos sujeitos os altos índices de violência. Expõe-se ainda que os mesmos são “protegidos” pela lei e não respondem pelos atos cometidos. (HAGE; ARAUJO, 2013). Em Abril de 2013, após “um latrocínio cometido por um adolescente” na capital paulista, o instituto de pesquisa Datafolha consultou a opinião dos paulistanos, a respeito da proposta de redução da maioridade penal. O resultado mostrado foi, caso houvesse uma consulta popular, 93% dos paulistanos votariam a favor da redução da maioridade penal de 18 para 16 anos. O Datafolha constatou que o apoio da população em relação a este tema tem crescido, já que as pesquisas de 2003 e 2006 apontavam respectivamente índices de 83% e 86% favoráveis a diminuição da maioridade penal (DATAFOLHA, 2013).

4.2 Posicionamentos contrários acerca da redução da maioridade penal

Vale ressaltar que diversos setores que atuam no âmbito dos direitos humanos têm apresentado argumentos contrários à medida de redução da maioridade, como o Ministério da Justiça, a Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, o Departamento da Criança e do Adolescente e o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) posicionam-se contrários à redução da maioridade penal.

Após uma audiência pública, estes órgãos sistematizaram os argumentos que deram origem ao livro *A razão da idade: mitos e verdade*. Entre as alegações, destaca-se aquela que considera a redução da maioridade penal uma contravenção

à Constituição Federal e às normativas internacionais; além disso ressaltou-se que os adolescentes autores de atos infracionais, na sua maioria, não tiveram seus direitos fundamentais garantidos, sendo fundamental a implementação das políticas públicas consolidadas na legislação vigente, tais como a Proteção Integral e a prioridade absoluta de crianças e adolescentes previstas no ECA e no SINASE (BOLHÕES, 2001).

Outro argumento contra a redução da maioridade penal diz respeito à sua inconstitucionalidade. É o que destaca o presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Marcus Vinícius Furtado, ao enfatizar que a inimputabilidade do adolescente com idade inferior a dezoito anos faz parte das garantias individuais e estão entre as cláusulas pétreas da Constituição Federal, só podendo ser modificadas por uma nova Assembleia Nacional. Além disso, o mesmo destacou que o Estado deve efetivar as políticas públicas da população infantojuvenil com investimentos na educação, lazer, na reinserção dos adolescentes no meio social e no mercado de trabalho (OAB, 2013).

4.3 Redução da maioridade como instrumento na busca da proteção social

O Estado brasileiro há muito tempo padece com a impunidade e a falta de uma incisiva resposta estatal em face da caótica situação em que a segurança pública de encontra.

Neste contexto, o clamor social brama por mecanismos que ofereçam, ao menos minimamente, um sentimento de segurança, que há muito deixou de existir, dando lugar a um flagrante descrédito na tutela estatal para com seu tutelado, o cidadão.

Diante deste cenário é que desenvolvem-se concepções de caráter punitivista, como é o caso do estudo em apreço. Todavia, não se trata somente de punir por punir o adolescente, mas, sobremaneira, de aceitar que subjetividade implícita na prática de crimes permite a consciência do ilícito.

Data máxima vênia, não é pretensão deste estudo apontar qual seria a idade ideal para a imputabilidade pena, porém é notório que reduzir a maioridade penal, como forma de favorecer a proteção social tem se tornado algo uníssono em meio a sociedade hodierna.

A sociedade já não mais suporta a impunidade que os menores de 18 anos têm, pois não sofrem sanção penal de acordo com a gravidade de seus crimes cometidos.

O Datafolha divulgou recentemente pesquisa em que 87% dos entrevistados afirmaram ser a favor da redução da maioridade penal. Apesar de que a visão da maioria não é necessariamente a visão correta, é sempre importante considerar a opinião popular em temas que afetam o cotidiano. (Datafolha, 2015)

Segundo deputado Jair Bolsonaro em entrevista para o site ig (PP-RJ):

Disse que o menor de idade tem plena consciência do que faz e que a redução da maioridade penal vai proteger a sociedade, ao evitar que o jovem criminoso fique solto e continue a cometer crimes. “Não dá para esperar acontecer com nossas famílias e depois ficar abraçando a Lagoa Rodrigo de Freitas e soltar pombas pedindo Justiça”, ironizou.

Enumeram-se como benefícios da redução da maioridade penal para o meio social, não só a satisfação do sentimento de impunidade da sociedade ante o tratamento dado, atualmente, pelo Estado aos menores infratores, os quais, em razão da forma da legislação em vigor, têm sido recrutados por organizações criminosas, que sabedores das prerrogativas destes os têm imputado a autoria dos delitos cometidos por aqueles.

Ademais, cita-se a eventual redução nos índices de criminalidade, em razão de que, para estes, cientes do tratamento dado pela legislação brasileira, sentem-se incentivados à prática de delitos cada vez mais socialmente reprováveis.

Como é cediço, a incerteza de uma eficaz punição estatal, constitui-se em um incentivo à prática de delitos, fomentando a utilização de crianças e adolescente em organizações criminosas, notadamente para o tráfico de drogas, traduzindo-se em uma espécie de “mão de obra barata” para os líderes dessas organizações.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

De acordo com as argumentações apresentadas em todo trabalho, é possível depreender que o debate acerca da temática proposta é amplo e envolve, de forma direta, uma grande parcela da sociedade brasileira e, de forma indireta, toda ela.

Não existe presente sem passado, ao passo que também não existirá futuro sem um presente organizado, pois no máximo, haverá uma continuidade do que vemos atualmente, criminosos sendo tratados como crianças e a sociedade a cada dia mais sendo refém da sua própria criação, pois, ao ficar de braços cruzados esperando que alguma coisa aconteça, a sociedade brasileira estará sendo convivente com a criminalidade exacerbada, com a corrupção que corre solta e à passos largos movida por uma política insana que só pensa em tirar proveito próprio, esquecendo dos milhões de brasileiros que trabalham e contribuem todos os dias através dos impostos que pagam para verem um Brasil melhor, mas que apenas veem aqueles que são responsáveis pela elaboração de leis encherem seus bolsos e contas em paraísos fiscais com o dinheiro público.

Segundo o deputado e delegado de polícia Waldir Soares (2012):

A verdade é que já passou da hora do Brasil acordar e deixar de tratá-los como menores inocentes e inconsequentes, e começar a ver a realidade: eles são conscientes de seus atos. Só assim, entenderemos o drama das vítimas e familiares desses delinquentes. Se realmente queremos fazer algo concreto pela segurança das possíveis vítimas, não podemos perder tempo com esperas intermináveis, precisamos cobrar do Senado a aprovação da Redução da Maioridade Penal, e exigir leis e punições mais severas. Enfim, precisamos lutar urgentemente pelo fim dessa cultura que perdura por anos, chamada: "impunidade".

Somente seria possível atacar a questão com a convocação de assembleia constituinte para revisar o texto, permitindo assim as alterações, pois contaria esta assembleia com menos rigidez procedimental.

Considerando o enfoque exposto no trabalho conclui-se que todos os aspectos contrários em suma têm sua abrangência respaldada na legislação que tendem a proteção integral e inatacável ao menor, todavia, os aspectos favoráveis são colocados à proteção da sociedade em geral a coletividade, logo se o menor que aflige a coletividade, ele deve responder a altura dos seus atos, espera-se dos que detém o poder e o entendimento de proporcionar condições exequíveis para consolidar a total e confiável conquista da justiça.

REFERÊNCIAS

- BEZERRA, Natália Ester; GONZAGA Mário Jorge de Araújo; OLIVEIRA Gislene Farias de. Considerações sobre a redução da maioria penal em face do Estatuto da Criança e do Adolescente. Artigo Científico -Revista Direito & Dialogicidade, Ano III, v.III, dez. 2012 Universidade Regional do Cariri – URCA, 2012. Disponível em: <<http://periodicos.urca.br/ojs/index.php/DirDialog/article/view/562>> Acesso em: 02 de novembro de 2017.
- BITENCOURT, César Roberto. *Código penal comentado*. São Paulo: Saraiva, 2002,
- BRASIL. Estatuto da criança e do adolescente: Lei federal nº 8069, de 13 de julho de 1990. Rio de Janeiro: Imprensa Oficial, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm> Acesso em: 27 de agosto de 2017.
- BOLHÕES, A. N. A. et. al. *A razão da idade: Mitos e Verdades*. Brasília: MJ/SEDH/DCA, 2001.
- BULOS, UadiLammêgo. *Curso de direito constitucional I* - 8. ed. rev. e atual. 11. de acordo com a Emenda Constitucional n. 76/2013 - São Paulo: Saraiva, 2014
- CAMPOS, M. S. *Mídia e Política: a construção da agenda nas propostas de redução da maioria penal na Câmara dos Deputados*. Opinião Pública, 15(2), 478-509, 2009. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-62762009000200008> . Acesso em: 02 novembro 2017.
- CAPEZ, Fernando. *Curso de direito penal*, volume 1, parte geral: (arts. 1º a 120) -15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- CRISTO, Keley K.; RANGEL Patrícia C. Vago. Breve Histórico dos Direitos da Criança e do Adolescente. Artigo Científico, 2004.
- Código Penal. In: Vade mecum 2017. São Paulo: Verbo Jurídico, p. 18-34, 2008.
- CONSELHO FEDERAL DA OAB. OAB Nacional e Abring juntas contra a redução da maioria penal. Disponível em: <[http://www.oab.org.br/noticia/26425/oab-nacional-eabring-juntas-contra-a-reducao-da-maioridadepenal?argumentoPesquisa=formsf\(inflexional,%20%22MAIORIDADE%22\)>](http://www.oab.org.br/noticia/26425/oab-nacional-eabring-juntas-contra-a-reducao-da-maioridadepenal?argumentoPesquisa=formsf(inflexional,%20%22MAIORIDADE%22)>)> . Acesso em: 28 outubro 2017.
- CUSTÓDIO, André Viana. *A Exploração do Trabalho Infantil Doméstico no Brasil Contemporâneo: limites e perspectivas para sua erradicação*. 2006. 282 f. Tese. (Doutorado em Direito), Curso de Pós-Graduação em Direito, Programa de Doutorado, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2006. Disponível em :< <http://dominiopublico.gov.br/download/test/arqs/cp007202.pdf>> Acesso em: 08 de outubro de 2017.

DIGIÁCOMO Murillo José; DIGIÁCOMO Ildeara de Amorim. Estatuto da Criança e do Adolescente Anotado e Interpretado: Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (atualizado até a Lei nº 12.796/2013, de 04 de abril de 2013). Paraná: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, 2013

DOTTI, René Ariel. *Curso de Direito Penal: parte geral*. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal - 17. ed.* Rio de Janeiro: Impetus, 2015

JESUS, Damásio E. de. *Direito penal*. 28. Ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 471

JESUS, Damásio E. de. *Direito Penal. Parte Geral*. São Paulo: Saraiva, 1995.

MÁRQUES, F. T. Intolerâncias e in(ter)venções : “menores” e “crianças” no imaginário social brasileiro. *Revista Latinoamericana de Ciencias Sociales, Niñez y Juventud*. v.9, p. 797 – 809, 2011. Disponível em: <<http://revistaumanizales.cinde.org.co/index.php/RevistaLatinoamericana/article/view/474/266>> . Acesso em: 12 de dezembro de 2017.

MASSON, Nathália. *Manual de Direito Constitucional*. 3ª edição Revisada, ampliada e atualizada – São Paulo: JusPODIVM, 2015.

MIRABETE, *Julio Fabbrini*; FABBRINI, Renato N. *Manual de direito penal. Parte geral arts. 1º a 120 do CP*. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

NUNES, Eduardo Silveira Netto. Apontamentos legais a respeito dos direitos da criança e do adolescente no Brasil. Adaptação de: *Evolução legal dos direitos da criança e do adolescente*. In *A possibilidade das medidas sócio-educativas serem compreendidas a partir do novo direito da criança e do adolescente*. 2002.

PAULO, Vicente; Alexandrino, Marcelo. *Direito Constitucional Descomplicado*. 14ª edição Ed. Método. São Paulo, 2015.

PONTES, Sandra Soares de. *Conselhos de Políticas Públicas: contribuindo para a construção da democracia no Brasil*. Disponível em: <<http://www.mp.ma.gov.br/site/centrosapoio/infJuventude/doutConsPoliticaPublicas.doc>>. Acesso em 10 de outubro de 2017.

SARAIVA, João Batista Costa. *Desconstruindo o Mito da Impunidade. Um Ensaio de Direito (Penal) Juvenil* -Brasília: 2002

SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Sistema de garantias e o direito penal juvenil*. São Paulo: Editora revista dos tribunais, 2008.

TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

VERONESE, Josiane Rose Petry. *Os direitos da criança e do adolescente*. São Paulo: LTR, 1999.